# Boletim do Trabalho e Emprego

9

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 24\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 53

N.º

P. 497-512

8 - MARÇO - 1986

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE do CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte	499
— PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	500
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	500
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros</li> </ul>	501
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros</li> </ul>	502
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra</li> </ul>	502
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	502
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder.</li> <li>dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	503
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos</li> </ul>	503
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	504
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESIN- TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	504
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FESIN- TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>	50.
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial	50
- CCT entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos - Alteração salarial	50

<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial</li> </ul>	507
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra — Alteração salarial</li> </ul>	510
<ul> <li>Acordo de adesão entre a AIDE — Assistência, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Ilhas ao CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Ilhas</li></ul>	511

#### **SIGLAS**

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

498

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### PORTARIAS DE EXTENSÃO

## PE do CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte.

Considerando que ficam somente abrangidas por aquela convenção as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical signatária;

Considerando, ainda, que o referenciado estatuto colectivo laboral se aplica apenas às relações de trabalho constituídas entre as entidades patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical signatária;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho do sector de actividade em causa;

Considerando, por último, que o texto convencional ora objecto de alargamento de âmbito foi parcialmente substituído e que a presente portaria estende tão-só a parte não revista:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro e pelo Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições em vigor constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego,

- 1.ª série, n.º 10, de 10 de Março de 1984, são tornadas extensivas nos termos seguintes:
  - a) As condições de trabalho em vigor e acordadas entre a ASEP Associação dos Seguradores Privados em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte, a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária;
  - b) As condições de trabalho em vigor e acordadas entre a ASEP Associação de Seguradores Privados em Portugal e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte, a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária;
  - c) As condições de trabalho em vigor e acordadas entre várias entidades patronais e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos na associação sindical signatária.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.°

A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, 20 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, José Alberto Tavares Moreira. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

#### PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no sindicato outorgante:

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE no âmbito limitado ao respectivo território:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Dezembro de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e do Turismo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Agências de Viagem e

Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, prossigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada (agências de viagem e turismo) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1985, podendo os encargos resultantes de retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de seis.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social, 27 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

## PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo único

 1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Tra-

balhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela organização sindical signatária ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 - A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de sete.

Ministérios de Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 19 de Fevereiro de 1986. - O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

#### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Considerando ainda que foi dado cumprimento ao

disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril: Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associacões sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

#### Artigo 2.°

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos nos seguintes termos:

- 1) A tabela A, para empregados de escritório e correlativos, produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1985;
- 2) A tabela B, para os restantes trabalhadores, produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1985;
- 3) Os encargos salariais resultantes do disposto no presente artigo poderão ser liquidados em prestações mensais, até ao limite de sete.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 19 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE das alterações ao CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, faz-se constar que se encontra em estudo a eventual emissão de uma PE do CCT em epígrafe, nos seguintes termos: As condições de trabalho acordadas entre a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, o Sindicato dos Técnicos de Desenho e a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e várias empresas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, são tornadas extensivas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, explorem na sua área, em regime de concessão e com fim lucrativo, cantinas e refeitórios e às que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de catering, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na referida associação ou

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na sua área prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área

signatárias da convenção.

da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Serão excluídas do âmbito de aplicação da portaria a emitir as relações de trabalho abrangidas pela PE das alterações ao CCT entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, cujo aviso foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1985.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1985.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Serão excluídas do âmbito de aplicação da portaria a emitir as relações de trabalho abrangidas pela PE das alterações ao CCT entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, cujo aviso foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1985.

## Aviso para PE das alterações ao CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social, eventual emissão de uma PE da CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio (alteração salarial e outras), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará as disposições cons-

tantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades não inscritas nas associações patronais outorgantes nem noutras associações representativas de entidades patronais do sector da indústria e comércio farmacêuticos que na área do continente prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários nem noutros representativos dos trabalhadores do sector e por entidades patronais inscritas nas associações outorgantes.

A portaria a emitir não deverá abranger as relações de trabalho reguladas pela PE do CCT entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos

Trabalhadores da Indústria e Comércio e outros e das subsequentes alterações, PE inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1985.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

## Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao CTT mencionado em epígrafe, nesta data publicada.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a referida alteração extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu, Guarda e Porto e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária não filiados nas associações sindicais outorgantes.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao CCT mencionado em epígrafe, nesta data publicada.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a referida alteração extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade no distrito de Aveiro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária não filiados nas associações sindicais outorgantes.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

# 2 — Nas matérias que não são objecto do presente acordo continuarão a ser aplicados os respectivos contratos colectivos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37 e 38, de 8 e 15 de Outubro de 1978, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 16 e 28, de 29 de Abril e 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de Janeiro de 1984, e 6, de 15 de Fevereiro de 1985.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

#### Cláusula 2.ª

1

2 — A presente tabela salarial produz efeitos desde de Janeiro de 1986.
3 –
4 –
5 —
6—

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços	39 200\$00
2	Chefe de departamento/divisão	38 000\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	32 200\$00
4	Secretário de direcção	30 400\$00
5	Primeiro-escriturário	28 600\$00
6	Segundo-escriturário Cobrador Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de telex	25 700\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro de escritório Guarda	23 400\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	21 000\$00
9	Dactilógrafo do 1.º ano	18 700\$00
10	Paquete de 16/17 anos	13 800\$00
11	Paquete de 14/15 anos	12 050\$00

#### Porto, 31 de Janeiro de 1986.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 3 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 21 de Fevereiro de 1986, a fl. 78 do livro n.º 4, com o n.º 59/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

Clausula 1.°	Cláusula 2.ª
(Área e âmbito)	1 =
1 —	2 — A presente tabela salarial produz efeitos desde
2 — Nas matérias que não são objecto do presente	1 de Janeiro de 1986.
acordo continuarão a ser aplicados os respectivos con-	
tratos colectivos, publicados no Boletim do Trabalho	3 —
e Emprego, 1.ª série, n.ºs 37 e 38, de 8 e 15 de Outu-	
bro de 1978, com as alterações publicadas no Boletim	4 —
do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 16 e 28, de 29	_
de Abril e 29 de Julho de 1980, 23, de 22 de Junho	5 —
de 1981, 36, de 29 de Setembro de 1982, 4, de 29 de	
Janeiro de 1984, e 6, de 15 de Fevereiro de 1985.	6 —

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

-		
Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório Chefe de serviços	39 200\$00
2	Chefe de departamento/divisão	38 000\$00
3	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	32.200\$00
4	Secretário de direcção	30 400\$00
5	Primeiro-escriturário	28 600\$00
6	Segundo-escriturário	25 700\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo Porteiro de escritório Guarda	23 400\$00
8	Dactilógrafo do 2.º ano	21 000\$00

N	Viveis	Categorias profissionais	Remunerações
	9	Dactilógrafo do 1.º ano	18 700\$00
	10	Paquete de 16/17 anos	13 800\$00
	11	Paquete de 14/15 anos	12 050\$00

Porto, 31 de Janeiro de 1986.

Pela FESINTES -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Associação do Centro dos Industriais de Panificação: (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto, 3 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Fevereiro de 1986, a fl. 78 do livro n.º 4, com o n.º 58/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

O CCT entre a Associação dos Industriais de Moagem do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1978, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 22, 32, 42, 1, 4 e 5, respectivamente de 15 de Junho de 1979, 28 de Agosto de 1980, 14 de Novembro de 1981, 8 de Janeiro de 1983, 29 de Janeiro de 1984 e 8 de Fevereiro de 1985, é revisto como segue:

Cláusula 2.ª

#### (Vigência e denúncia)

2 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, podendo ser revista anualmente.

3 —	
4 —	
5 —	
6 —	
7 —	

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

	·		Remunerações mínimas	
Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	51 000\$00	49 000\$00	
II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	47 700\$00	45 250\$00	
III	Chefe de secção	44 700\$00	42 500\$00	
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou peri-informática Secretária de direcção Escriturário especializado Fogueiro-encarregado Caixa	41 800\$00	39 750\$00	
V	Controlador de aplicação. Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.ª Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	38 800\$00	36 600\$00	
VI	Cobrador de 1.ª  Escriturário de 2.ª  Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa  Fogueiro de 2.ª  Perfurador-verificador de 1.ª	36 500\$00	34 600\$00	
VII	Cobrador de 2.ª  Escriturário de 3.ª  Perfurador-verificador de 2.ª  Telefonista de 1.ª	34 450\$00	32 350\$00	
VIII	Fogueiro de 3.ª	30 800\$00	28 800\$0	
IX	Contínuo maior de 21 anos Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	28 250\$00	26 400\$00	

		Remunerações mínimas	
Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
X	Contínuo menor de 21 anos	24 700\$00	22 650\$00
XI	Paquete de 16 e 17 anos	18 900\$00	16 850\$00
XII	Paquete de 15 anos	16 200\$00	14 200\$00

#### ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme segue:

- 1) Às empresas que no conjunto de todas as suas actividades facturaram, em média, nos últimos 3 anos, 85 000 contos anuais ou mais aplica-se a tabela A, aplicando-se a tabela B às restantes.
- 2) Às empresas que laboram exclusivamente chocolates, ou chocolates e, complementarmente, confeitaria aplica-se a tabela B.
- 3) Por força da alteração ao montante da facturação diferenciador das tabelas previstas no n.º 1, não poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1986.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

J. Montalvão.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

J. Montalvão

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

J. Montalvão

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

J. Montalvão.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha M.rcante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Carlos Manuel Dias Pereira.

Depositado em 24 de Fevereiro de 1986, a fl. 78 do livro n.º 4, com o n.º 61/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outra — Alteracão salarial

#### Cláusula única

#### (Âmbito da revisão)

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes na convenção inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1978, 5, de 8 de Fevereiro de 1979, 13, de Janeiro de 1980, 20, de 29 de Maio de 1981, 26, de 15 de Julho de 1982, 35, de 22 de Setembro de 1983, e 35, de 22 de Setembro de 1984.

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pelas Associações Nacionais das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras, Portuguesa das Indústrias de Malhas, Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Portuguesa dos Exportadores Têxteis, Nacional das Indústrias de Lanifícios e Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao serviço das categorias profissionais nele previstas e representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

- 1 ...... 2 — .....
- 3 Independentemente da data da publicação, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, por um período de 12 meses.

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
Α	Chefe de escritório Director de serviços Secretário-geral	48 400\$00
В	Analista de sistemas	45 000\$00
C	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro	42 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
D	Correspondente em línguas estrangeiras Programador mecanográfico Secretário de direcção	39 000\$00
E	Caixa	38 100\$00
. F	Cobrador Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador	34 100\$00
G	Terceiro-escriturário Recepcionista Telefonista	30 650\$00
Н	Contínuo (maior de 21 anos) Estagiário (3.º ano)	24 950\$00
I	Estagiário (2.º ano)	22 850\$00
J	Estagiário (1.º ano)	21 000\$00
L	Contínuo (menor de 21 anos)	19 900\$00
М	Paquete de 16/17 anos	15 650\$00
N	Paquete de 14/15 anos	12 000\$00

Porto, 10 de Janeiro de 1986.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita

Pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis Algodoeiras e Fibras:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas:

Pela Associação Portuguesa das Importadoras de Algodão em Rama:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANITT-LAR — Associação Nacional das Indústrias de Tecclagem e Têxteis-Lar:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ileg(vel.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 14 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 25 de Fevereiro de 1986, a fl. 78 do livro n.º 4, com o n.º 62/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a AIDE — Assistência, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Ilhas ao CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Ilhas.

A AIDE Assistência, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Ilhas acordam entre si a adesão da sociedade acima referida ao CCT de seguros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1986.

Pela AIDE Assistência, S. A.:

Maria del Carmen Solla Fernandes.

Pelo STSSI — Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 21 de Fevereiro de 1986, a fl. 78 do livro n.º 4, com o n.º 60/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.